

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS, RN

Tomada de Preço: 002/2022

RAZÕES DO RECURSO

FAN CONSTRUÇÕES EIRELI, com sede na Rua Poeta José Revoredo Neto n.º 229, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.254.081/0001-20 aqui denominada CONTRATADA, representada neste ato pelo Sr, FRANCISCO ALMEIDA NETO, residente e domiciliado na Rua dos Pintassilgos n.º 90 – Apto 1304, Torre A, Bloco 01, Condomínio Sun Gardens, Natal/RN, CEP: 59.067-300, portador(a) de cédula de identidade n.º 1.640.260 e inscrito (a) no CPF sob o n.º 028.695.284-00,, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, consoante procuração em anexo, dentro do prazo legal, no que tange ao Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**1 – PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos

inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### 1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, RN para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preço, oriunda do Edital nº TP 002/2022 que tinha como objeto a Contratação de empresa de engenharia especializada para “PAVIMENTAÇÃO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, DE TRECHO DA ESTRADA QUE INTERLIGA A SEDE DA CIDADE A COMUNIDADE DE LAGOA DO MEL, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN”.

A Comissão de Licitações, inabilitou a recorrente consoante se extrai AVISO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e publicada no diário oficial da FEMURN em 26/04/2020, alegando que: a recorrente deixou de atender o instrumento convocatório nos itens: 9.1.4, alíneas “b” e 9.1.5, alínea “b”.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

## **2.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (conforme art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93):**

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação.

Ora Presidente, a alegação de que a recorrente não atendeu ao item 9.1.4 ALINEA "b" do edital não se sustenta, pelos fatos e fundamentos que abaixo seguem.

Ora Ilustre Presidente, o fato da CPL não ter tido o cuidado de analisar o abalço financeiro da empresa apresentado no certame pelo viés do edital e dos princípios que regem não só a licitação, mais toda a administração pública, não pode ser ENTENDIDA pela CPL como um mero descuido, fazendo com que inabilite a recorrente do certame, pelo simples fato de formalismo exagerado.

A simples leitura do Edital, em seu item **9.1.4, alíneas "b"** expressa o seguinte mandamento:

9.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (conforme art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93):

( )...

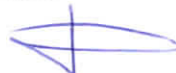
b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social vigente, devidamente registrado na Junta Comercial, para comprovação da situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios

Como se observa o Edital requer que a empresa apresente seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **na forma da lei. (grifo nosso)**.

Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril.

Assim a recorrente fez, como faz em todas as licitações que participa pelo Estado do Rio Grande do Norte. Apresentou seu balanço e demonstrações contábeis devidamente numerado, registrado na JUCERN e assinado por profissional competente.

Assim a CPL não pode arbitrariamente inabilitar a recorrente alegando exigências específicas que não estava clara no edital.



Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da [Lei nº 8.666/93](#). Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

O TCU comunga com as limitações e as exigências dos índices de capacidade econômica em licitação, senão vejamos:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (sumula 289)

Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais **anteriores ao último**, obedecendo estritamente ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 354/2008 Plenário

No caso concreto, a lei de licitações não prever que a movimentação patrimonial nos dois períodos contábeis anteriores, sejam registrados nas juntas comerciais, até porque eles apenas refletem a memória do balanço que por sua vez é registrado na JUCERN.

Ademais o recorrente demonstrou de forma indene de dúvidas sua higidez econômico-financeira (qualificação econômica financeira) pela comprovação do capital social, balanço e demonstrações contábeis que sobeja, e muito, o mínimo necessário para efeito de participação no certame.

Todavia, mesmo que o edital assegurasse de forma clara tal exigência, esta seria totalmente despropositada, eis que não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração, além de restringe o caráter competitivo da licitação e conseqüentemente ficando em desarmonia com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que o torna um dispositivo inconstitucional.

Em resumo a lei assegura que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento. Tudo como foi apresentado pela recorrente. Sendo qualquer outra exigência exagero de formalismo bem como uma forma de tolher a competitividade no certame.

Assim, fica claro que a FAN CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou todos os documentos, no qual o edital de forma clara exigia, estando apta assim, a concorrer ao

certame, merecendo a revisão da decisão que a inabilitou pelas alegações já refutadas nesse recurso.

## **2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (conforme art. 30, Lei Federal nº 8.666/93):**

Mais uma vez a CPL cai em erro ao auferir em seu julgamento que a Recorrente não atendeu ao item 9.1.5 ALÍNEA b, alegando em síntese que a recorrente apresentou contrato de prestação de serviços sem registro.

Transcrevo o mandamento editalício em questão:

9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (conforme art. 30, Lei Federal nº 8.666/93):

(...)

b) Comprovante de que a empresa licitante possui, em seu quadro permanente (Comprovando através de carteira assinada ou contrato vigente), na data prevista para a entrega dos envelopes, engenheiro civil devidamente inscrito no CREA, com o Certificado de Registro e Quitação do CREA ou CAU da região a que o mesmo está vinculado.

Basta uma análise superficial da documentação apresentada pela recorrente, em especial do seu engenheiro civil, que se vai perceber que tanto seu contrato de prestação de serviço encontra devidamente registrado e Autenticado em cartório, bem como o mesmo se encontra responsável pela empresa recorrente registrado junto ao CREA RN e sua inscrição ativa, como podemos comprovar via prints a fim de ilustrar as alegações acima:



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA**  
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-RN**

**Nº 1395063/2022**  
 Emissão: 05/04/2022  
 Validade: 31/05/2022  
 Chave: y280C

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

crq

**Informações / Notas**

- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 8203918056. Data de vencimento do boleto: 31/05/2022

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2020 (5/5)

Parcelamento Ano: 2022

Quantidade de Parcelas Pagas: 1/6

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: MARCONDES WILSON TAVARES DE ALMEIDA

Registro: 1801899690

CPF: 037.517.674-87

Data Início: 29/03/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 22/07/2022

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Artigos 28 e 29 da Resolução número e, do CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: JOSE LANERITON DE BARROS PINTO

Registro: 2100204300

CPF: 023.605.644-12

Data Início: 02/03/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 25/02/2023

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Atribuição: Artigo 5 da Resolução n. 218/73, do Confea.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

**Sócios**

Sócio: FRANCISCO ALMEIDA NETO

CPF: 028.695.284-00

Função: ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE

**Aditivos**

Descrição: CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Data: 28/07/2020

Órgão de registro de empresa: JUCERN

Protocolo: 4560052/2020



8



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA FÍSICA**  
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-RN**

**Nº 1394951/2022**  
**Emissão: 04/04/2022**  
**Validade: 03/07/2022**  
**Chave: w2b5B**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 66 e 69 da referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CREA-RN.

<b>Interessado(a)</b> Profissional: MARCONDES WILSON TAVARES DE ALMEIDA Registro: 1801899690 CPF: 037.517.674-87 Endereço: AVENIDA AFONSO PENA, 526, PETROPOLIS, NATAL, RN, 59020100 Tipo de Registro: Visto Profissional Data Inicial: 15/12/2008 Data Final: Indefinido Número do Visto: 0469 <b>Título(s)</b>
---

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL  
 Atribuição: Artigos e 28 e 29 da Resolução numero e, do CONFEA.  
 Instituição de Ensino: ESCOLA POLITECNICA-FUND ENSINO SUP DE PERNAMBUCO

**Descrição**  
 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

**Informações / Notas**  
 - A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.  
 - CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.  
 - Válido em todo território nacional.

**Última Anuidade Paga**  
 Ano: 2022 (1/1)

**Autos de Infração**  
 Nada consta

Portanto, conforme foi apresentado, foi tudo devidamente conforme se pedia o edital, o contrato de prestação de serviço registrado em cartório, vigente na data de abertura deste certame acompanhado de registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA “ART de cargo e função, como também ainda foi apresentado a informação da contratada como responsável na Certidão do CREA pessoa jurídica.

Assim, fica claro que a recorrente, apresentou todos os documentos e informações no qual o edital exigia, estando apta assim, a concorrer ao certame, merecendo a revisão da decisão que a inabilitou pelas alegações já aqui refutadas.

### 3 DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO PROCEDIMENTAL – COMPETITIVIDADE

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que pro sua vez é medida descabida ao Pregão.

José dos Santos Carvalho Filho (2008) ensina que o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2008) , o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

**Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Presidente Da comissão de licitação, no momento da realização do certame, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.**

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a CPL agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à classificação da recorrente.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, tanto é que a CPL tinha em posse todos os documentos referente ao item do edital aqui atacado, desde o dia 21/10/2021 .

Nesse sentido, o TCU, no acórdão 1291/2011 já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude da CPL de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de formalismo exagerado na apresentação do seu balanço patrimonial não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.





Neste sentido, observe-se comentário de Marçal Justen Filho, em sua obra de Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 edição, São Paulo, Dialética, 2004:

“... Deve-se interpretar o artigo 37, inciso XXI, no sentido de que, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, somente serão admissíveis aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Outras exigências poderão ser validamente efetivadas (tais como atinentes à habilitação jurídica e regularidade fiscal). •Essa interpretação coaduna, de resto, com o todo da Constituição”.

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar “.** (destaque ora acrescentado)”.

Veja-se, corroborando tal posicionamento, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“... ADMINISTRATIVO. •LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. •VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA”. 1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça a disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. 2. **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômica-financeira e da regularidade fiscal.**...”(destaque ora acrescentado)

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, SEJAM IRRELEVANTES TENDO EM VISTA O OBJETO COLIMADO, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência

E data máxima respecta, de toda a documentação apresentada pela recorrente, não restaram dúvida sobre sua capacidade para a execução do objeto, em especial no

que tange sua capacidade jurídica, técnica e financeira, que é a finalidade principal da lei de licitação.

Portanto, a inabilitação da empresa FAN CONSTRUÇÕES EIRELI não encontra respaldo no instrumento convocatório, nem na Lei n.º 8.666, de 1993 nem muito menos nos princípios constitucionais que regem a administração pública.

#### 4 CONCLUSÃO

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que inabilitou a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER o recebimento deste recurso aplicando o efeito suspensivo e por consequência a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina JUSTIÇA, sob pena da recorrente buscar amparo legal em outras instancias e órgãos de controle como MP e TCE.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, pede deferimento.

Parnamirim, 02 de Maio de 2022



FAN CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.254.081/0001-20

SEBASTIAO LOPES  
GALVAO  
NETO:04692682477

Assinado de forma digital por  
SEBASTIAO LOPES GALVAO  
NETO:04692682477  
Data: 2022.05.02 15:57:58 -03'00'



Sebastião Lopes Galvão Neto

Assessor jurídico

OAB RN 15934